



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0435/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos relativos à realização de concursos públicos de ingresso na Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo a Justificativa, além de reiterar as diretrizes e os procedimentos básicos já previstos na Lei Municipal nº 17.675, de 2021, a propositura estabelece os tipos de prova a serem realizadas para seleção dos candidatos ao exercício de cargos desta Edilidade. Em atenção ao requisito da “boa conduta”, previsto no artigo 11, inciso V, da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), o projeto prevê a realização de provas psicotécnicas ou psicológicas, de investigação social e comprovação de idoneidade, a exemplo do que já ocorre no Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 60.449, de 15 de maio de 2014.

Ainda nos termos da Justificativa, a previsão em lei da prova psicotécnica ou psicológica está em sintonia com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 44 (“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”) e na Tese de Repercussão Geral nº 338 (“A exigência de exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos”).

A fim de atribuir critérios objetivos quanto à comprovação de boa conduta, o projeto exige dos candidatos certidões e documentos que atestem a inexistência de sanções disciplinares administrativas, trabalhistas, ético-profissionais e criminais, nos cinco anos anteriores à sua apresentação, prazo entendido como essencial pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975/DF contra o artigo 137 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

O projeto pode seguir em tramitação, porquanto elaborado no regular exercício de competência legislativa desta Casa.

Primeiramente, observa-se que a iniciativa do projeto de lei sobre a matéria é da Mesa da Câmara, conforme artigo 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e artigo 13, inciso I, alínea “b”, n. 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.



Outrossim, a propositura cuida de matéria atinente ao ingresso de servidor público no Legislativo, sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada à Mesa, nos termos dos arts. 14, III, e 27, I, da Lei Orgânica do Município, e art. 13, I, “b”, número 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

No mérito, a propositura dá concretude, no âmbito do Legislativo Municipal, ao disposto no artigo 83 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 83 — Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

.....
 VII — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

.....”

Com relação aos candidatos com deficiência, a proposta também está em sintonia com o artigo 99 da Lei Orgânica, com a redação dada pela Emenda nº 29, de 2007:

“Art. 99. Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.”

O mesmo se diga com relação à cota racial, estando ambas as cotas previstas no artigo 7º do projeto.

É possível concluir que a proposta legislativa ora analisada é compatível com o ordenamento jurídico vigente, além de ser medida proporcional e adequada, no âmbito do interesse local.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo adiante proposto, apenas para o fim de renumerar os incisos do artigo 9º da propositura.



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0435/23.

*Dispõe sobre as diretrizes e os
procedimentos relativos à realização de
concursos públicos de ingresso na Câmara
Municipal de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos relativos à realização do concurso público de ingresso na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A abertura de concurso público fica condicionada à autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º Será constituída comissão organizadora do concurso público previamente à sua realização.

Art. 4º Poderá ser contratada entidade para a realização do concurso público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DO EDITAL E DAS INSCRIÇÕES

Art. 5º O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Câmara Municipal e o candidato.

Art. 6º O edital de abertura do certame conterá informações sobre as inscrições e o cargo público, estabelecendo as etapas do concurso, os tipos de provas, a quantidade de vagas e a quantidade de habilitados em cada etapa.

Parágrafo único. O edital deverá prever como forma de avaliação, obrigatoriamente, pelo menos a etapa de prova objetiva, sem prejuízo da previsão de aplicação de outros tipos de prova.



Art. 7º É assegurado ao candidato que se enquadra nas vagas reservadas para pessoa com deficiência e cota racial a inscrição em ambas as hipóteses de reserva de vagas, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

Art. 8º O concurso público dar-se-á mediante aplicação de provas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego público.

Art. 9º São modalidades de provas:

- I - objetiva;
- II - discursiva;
- III - prática;
- IV - títulos;
- V - psicotécnica ou psicológica;
- VI - investigação social e comprovação de idoneidade.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser composto por mais de uma modalidade de prova.

Art. 10. A prova objetiva será do tipo múltipla escolha.

Art. 11. São formas de provas discursivas:

- I - provas de questões com respostas abertas;
- II - provas de redação ou peça prática.

Art. 12. A prova prática tem como objetivo identificar as habilidades pontuais do candidato em relação ao cargo, como no manuseio e uso de ferramentas, materiais e equipamentos utilizados na função laboral.

Art. 13. A prova de títulos é composta por pontuação de títulos relacionados à formação e experiência profissional do candidato e deverá especificar:

- I - os critérios da pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;
- II - o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

Art. 14. A prova psicotécnica ou psicológica tem como objetivo, segundo critérios técnicos, identificar e inabilitar indivíduos cujas características psicológicas se mostrem incompatíveis com o desempenho das atividades inerentes ao posto em disputa.



§ 1º O exame de que trata o “caput” deste artigo será realizado por profissionais devidamente habilitados e com registro válido no Conselho Regional de Psicologia - CRP-SP.

§ 2º As avaliações das provas psicotécnicas ou psicológicas serão fundamentadas em critérios objetivos.

Art. 15. A prova de investigação social e comprovação de idoneidade e boa conduta tem como objetivo identificar e inabilitar indivíduos cujas características se mostrem incompatíveis com o desempenho das atividades inerentes ao posto em disputa.

Parágrafo único. A prova de que trata o “caput” será realizada mediante apresentação e avaliação de certidões e documentos que atestem a inexistência, nos últimos cinco anos, de sanções disciplinares administrativas e trabalhistas, sanções ético-profissionais aplicadas por órgãos de classe e de sanções criminais.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 16. Caberá recurso contra os atos do certame, desde que expressamente previsto em edital.

§ 1º O prazo para interposição de recurso será estabelecido no edital e não poderá ser inferior a 1 (um) dia útil, contado a partir da realização ou publicação do objeto do recurso, conforme o caso.

§ 2º Ocorrendo a divulgação conjunta de atos passíveis de recurso, o prazo recursal não será inferior a 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Interposto recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das etapas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 4º A matéria do recurso interposto nos termos do “caput” deste artigo será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial, e não terá efeito suspensivo.

Art. 17. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter o nome do candidato, o número de inscrição e a identificação do concurso.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo previsto em edital.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O concurso público será amplamente divulgado, com publicação de seus atos principais.

Parágrafo único. Os atos decorrentes de fatos supervenientes à publicação do edital regulamentador do concurso poderão ser tratados e divulgados por meio de comunicado, desde que não consumada a etapa que lhes disser respeito e não forem de encontro à disposição editalícia.

Art. 19. Em caso de conflito com as disposições contidas nesta Lei, prevalecerão as regras veiculadas nos editais dos concursos públicos autorizados anteriormente à sua edição.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,